

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 02770/21/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido de servidora efetiva do Município de Porto Velho/RO.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** Município de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.  
**Salatiel Lemos Valverde** (CPF \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho.  
**Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), Assistente Social.  
**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*), ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO.  
**Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO.  
**Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO.  
**ADVOGADO<sup>2</sup>:** **Síntia Maria Fontenele**, OAB/RO N. 3356.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 08 a 12 de abril de 2024.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADE. READMISSÃO DE SERVIDORA EM CARGO EFETIVO APÓS LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ATOS DE GESTÃO. NEGLIGÊNCIA GRAVE. ERRO GROSSEIRO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A exoneração a pedido de servidor, constitui ato voluntário que implica na cessação do vínculo com o Poder Público, da mesma forma que o reconhecimento da nulidade de tal ato jurídico devido à incapacidade absoluta, requer a evidência clara, substancial e convincente da falta de discernimento necessário para realizar os atos da vida civil à

<sup>1</sup> **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf> Acesso: 20.02.2024.

<sup>2</sup> Procuração acostada no ID 1348542, pág. 29.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

época do pedido, motivo pelo qual considera-se irregular a readmissão de servidor público sem a observância da lei ou de elementos mínimos probatórios, devendo ser considerado ilegal a portaria que tornou sem efeito a exoneração a pedido do servidor público, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023 (Precedente TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 3012020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 12/02/2020).

2. Configura negligência grave e afronta à regra constitucional do concurso público, a readmissão de servidor eivada de vício, decorrente de ato originário de exoneração, a pedido, que foi tornado sem efeito, sem elementos probatórios e fáticos a respaldar, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e inciso II, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

Tratam estes autos de **Fiscalização de Atos e Contratos**, decorrente de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cumprida as fases processuais iniciais quanto ao exame de seletividade por parte do Setor Técnico a teor do Relatório de ID 1143051, os autos foram submetidos ao Relator que, ao examinar os autos, decidiu pelo retorno do processo para instrução complementar da Unidade técnica, inclusive com a realização de diligências, com o fim de carrear ao caderno processual elementos capazes de comprovar a existência ou não da suposta irregularidade, inclusive, de possível ocorrência de dano, caso fosse constatado pagamento indevido à servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, retornando-se concluso para deliberação deste Relator, com fulcro no art. 78-A, Parágrafo único, do Regimento Interno<sup>3</sup> c/c artigos 6º, inciso III e 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>4</sup>, extrato:

**DM 0032/2022-GCVCS/TCE-RO**

<sup>3</sup> **Art. 78-B** [...] **Parágrafo único.** Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>> Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>4</sup> **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: [...] **II** – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

[...] Posto isso, diante das razões expostas, por medida maior de cautela, Decide-se:

**I - Determinar**, com fulcro no art. 78-A, Parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso III e 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que proceda as diligências necessárias com o fim de carrear ao caderno processual elementos de convicção ao relator, quanto à existência ou não da suposta conduta irregular dos gestores no ato que tornou sem efeito a exoneração da Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), inclusive, de possível ocorrência de dano, caso se seja constatado pagamento à referida servidora, **retornando-se concluso, para deliberação deste Conselheiro;**

**II - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão.

**III - Publique-se** esta Decisão. [...]

Ato contínuo, em cumprimento à DM supramencionada, a Unidade Instrutiva promoveu diligências, tendo sido carreado aos autos a documentação apresentada pelos (as) Senhores (as) **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral do Município de Porto Velho; **Jacson da Silva Sousa**, Chefe de Assessoria Técnica de Controle (IDs 1197416 e 1197417) e **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração (IDs 1279615/1279626 e 1288838/128842).

Em seguida, dado o arcabouço processual, foi emitido o Relatório Técnico juntado ao PCe em 24.11.2022 (ID 1299967), em que o Controle Externo **manifestou-se pelo processamento do feito em ação de controle específica na modalidade de Denúncia e, ainda, pela oferta ao contraditório e ampla defesa do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração**, em face da existência de irregularidade no ato de readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, nos seguintes termos:

[...] **3. CONCLUSÃO**

17. Em vista aos fatos expostos acima, **entende este corpo técnico pela irregularidade no ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373. 639-\*\*), uma vez que a mesma foi reintegrada ao serviço público após 6 (seis) anos do seu pedido de exoneração sem qualquer amparo legal, onde a mesma teve seu ato de exoneração tornado sem efeito pelo senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), conforme portaria de 27 de abril de 2021 (pág. 2 - ID1140396).

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

**I - Realizar** o processamento em ação de controle específica na modalidade de Denúncia;

**II - Citar**, via mandado de audiência, o responsável senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em especial por ter readmitido a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373. 639-\*\*) sem o devido amparo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação. [...] (Alguns grifos nossos)

Autos conclusos à esta Relatoria, ante às diligências complementares efetuadas e documentações reexaminadas pela Unidade Instrutiva<sup>5</sup>, suficientes a indicar a materialidade e a relevância do objeto, nos termos e fundamentos da Decisão Monocrática n. 0197/2022- GCVCS/TCE-RO (ID 1311539), decidiu-se por processar o feito a título de Fiscalização de Atos e Contratos, oportunizando-se, por conseguinte, o contraditório aos ditos responsáveis, *in verbis*:

**DM 0197/2022- GCVCS/TCE-RO**

[...]

**I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, em face de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Geraldtes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**II - Determinar** a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, em face da readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldtes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, quando tornou o ato de exoneração sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**III - Determinar** a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do **provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019**, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldtes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639- \*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**IV - Determinar** a **Notificação** da Senhora **Ana Cláudia Geraldtes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), na qualidade de servidora, para que tome conhecimento e se manifeste, caso considere pertinente, sobre os fatos relatados neste

---

5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

feito, com fulcro no art. 10, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos desta decisão;

**V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

**VII - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VIII - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, as Senhoras **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*), Controladora Geral do Município de Porto Velho e **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), na qualidade de servidora, informando-as da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; XI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópia do relatório técnico (ID 1299967) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**X - Ao término do prazo** estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**XI - Publique-se** esta Decisão. [...]

Nesse caminho, após a expedição dos Mandados de Audiência n. 85 e 86/22, de 14.12.2022 (Documentos IDs 1312952 e 1312954), os responsáveis **Alexey da Cunha Oliveira** e **Salatiel Lemos Valverde**, devidamente citados<sup>6</sup>, apresentaram, tempestivamente<sup>7</sup>, suas respectivas razões e documentos de justificativa/defesa aos autos (Documentos IDs 1341237 a 1341239; e, 1342026 a 1342027). A seguir, no dia 24.01.2023, os autos foram encaminhados ao Controle Externo para exame e instrução (ID 1342152).

<sup>6</sup> IDs 1337176 e 1337180.

<sup>7</sup> Certidão Técnica – ID 1342152.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Neste interregno, no dia 15.02.2023, aportou ao feito resposta da Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (ID 1348534)<sup>8</sup>, referente à determinação contida no item IV da DM 0197/2022- GCVCS/TCE-RO, momento em que esta Relatoria, em que pese tenha reconhecido a intempestividade, acolheu a petição e documentos apresentados em atendimento ao interesse público no deslinde processual, assim como a mais ampla oportunidade do contraditório e ampla defesa, determinando assim a juntada da documentação aos autos.

Efetuada o exame das razões de justificativa e dos documentos correspondentes, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 25.08.2023 (Documento ID 1452028), o Corpo Técnico concluiu pela confirmação da irregularidade apontada, em função do ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães ter sido emitido sem o devido amparo legal e constitucional, pugnano assim, pela anulação da Portaria n. 0413/SEMAD/2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração (a pedido) da servidora (Portaria n. 2050 de 13.10.2015). Ao final, opinou pela sanção dos responsáveis Alexey da Cunha Oliveira e Salatiel Lemos Valverde. Veja-se:

**[...] 5. CONCLUSÃO**

30. Encerrada a análise técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos que, nos termos da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1311539), se apreciou as informações apresentadas pelos responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. **\*\*\*.531.342-15\*\*** e Salatiel Lemos Valverde, CPF **\*\*\*.618.272-\*\***, na tentativa de combater os fatos e provas insertos no Comunicado de Irregularidade, formulado pela Sra. Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger (sem CPF identificado), este corpo técnico, ante as ações e omissões constatadas, conclui pela confirmação da irregularidade apontada, referente ao ato de readmissão, sem o devido amparo legal e constitucional, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães e, conseqüentemente, pela anulação da Portaria n. 0413/SEMAD/2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração (a pedido), da servidora, inserta na Portaria n. 2050 de 13.10.2015, conforme os demonstrado no item 3 deste relatório.

31. Nestes termos, esta equipe técnica, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pugna pela responsabilização dos Srs. Salatiel Lemos Valverde, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e Alexey da Cunha Oliveira, secretário municipal de administração de Porto Velho, nos termos do item 4 deste relatório.

**6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante todo o exposto, propõe-se:

**33. 5.1. Julgar**, pela irregularidade do ato que readmitiu a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. **\*\*\*.373.639-\*\***), nos termos do item 3 e 4 deste relatório;

**34. 5.2. Multar** os Srs. **Salatiel Lemos Valverde**, CPF **\*\*\*.618.272-\*\***, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e **Alexey da Cunha Oliveira**, CPF n. **\*\*\*.531.342-\*\***, secretário municipal de administração de Porto Velho, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 4 deste relatório.

---

<sup>8</sup> A documentação foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 06.02.2023, considerando que o prazo para apresentação de justificativa findou-se em 23.01.2023, conforme certidão de decurso de prazo de ID 1335715.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**35. 5.3. Dar** conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

36. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0088/2023-GPWAP, de 25.11.2023 (Documento ID 1502192), da lavra do d. Procurador, Willian Afonso Pessoa, corroborando com o entendimento técnico, opinou pela reafirmação das irregularidades noticiadas, seguida de sanção aos responsáveis. Extrato:

**Parecer n. 0088/2023-GPWAP**

[...] Diante de todo o exposto, este Parquet opina como segue:

I - Seja a Portaria nº 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, considerada ilegal, fixando-se prazo para que o agente público competente promova sua anulação, nos termos previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Pela manutenção das irregularidades imputadas na DM 0197/2022-GCVCS/TCE/RO em relação aos seguintes agentes públicos:

II.1 – De responsabilidade do Senhor SALATIEL LEMOS VALVERDE – Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho:

- Cometimento de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/18 c/c art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ao emitir parecer favorável na “readmissão” da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal.

II.2 – De responsabilidade do Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – Secretário Municipal de Administração:

- Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal.

III – Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/9625, aos responsáveis indicados nos itens II.1 e II.2 acima.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

Como salientado alhures, tratam-se estes autos de **Fiscalização de Atos e Contratos**, referente ao ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federa.

Nesse particular, de pronto, passa-se ao exame das impropriedades delineadas na DM-00197/22-GCVCS (ID 1311539), por meio da qual ofertou-se o devido contraditório aos responsáveis,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

tendo por norte os documentos que constituem estes autos, dentre eles, as defesas e as análises da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas:

**- Da responsabilidade do Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho/RO (item II da DM 00197/22-GCVCS/TCE-RO).**

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, **acerca do possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, quando tornou o ato de exoneração sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão; [...]**

Em sua defesa (ID 1342026), o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** argumentou que o pedido de reconsideração da servidora foi analisado com base nos documentos médicos e psicológicos, que foram considerados presumivelmente verdadeiros por serem emitidos por profissionais competentes. Além disso, aduziu que o Parecer Jurídico levou em conta esses documentos, juntamente com os fatos relacionados à situação da servidora. Salienta ainda, que ficou evidente, no momento do pedido, que a Administração não tomou medidas para encaminhar a servidora para acompanhamento, apesar de ter conhecimento de seu histórico de saúde, que incluía a realização de uma cirurgia bariátrica.

Alegou que os documentos médicos, embora emitidos após o período de depressão da servidora, foram considerados na decisão do gestor, pois esclarecem por que a servidora não recorreu a outras opções de afastamento durante seu período como servidora pública efetiva do Município de Porto Velho/RO, conforme destacado no Ofício nº 1151/GAB/SEMAD incluído nos registros atuais (ID nº 1299967).

O responsável destacou que, devido à falta de orientação adequada da SEMAD quanto a uma opção legal disponível para a servidora, a SEMAD optou por reintegrá-la. Posteriormente, foi mencionado que ela assumiu a coordenação do Programa Bem-Estar do Servidor, com o propósito de promover a humanização do ambiente de trabalho e fornecer suporte aos servidores municipais em questões relacionadas à saúde, assistência social e acompanhamento, com o objetivo de evitar situações semelhantes no futuro.

Por fim, salientou que, levando em conta os argumentos da servidora e visando à economia do dinheiro público em possíveis processos judiciais, foi decidido reintegrá-la. E, em razão disso, entende que a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD agiu de acordo com os princípios da administração pública, não havendo evidências de conduta inadequada por parte do gestor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

O Corpo Técnico<sup>9</sup> e o Ministério Público de Contas<sup>10</sup>, em análise às informações apresentadas, concluíram que as justificativas e provas apresentadas, não trouxeram fatos novos ou matérias diferentes das já amplamente apreciadas nesses autos, notadamente porque tais juntadas não foram suficientes para desconstituir ou modificar os argumentos e fundamentos já expostos nas referidas DM 0032/2022 e DM 0197/2022 – IDs. 1173517 e 1311539, os quais convergiram com a instrução técnica anterior – ID1299967, e estão devidamente alinhadas ao ordenamento jurídico brasileiro vigente e jurisprudências.

Pois bem, após a análise da defesa apresentada, tenho por acompanhar as manifestações da Unidade Técnica e MPC, as quais ratificam o entendimento inserto na DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO<sup>11</sup> que ofertou o contraditório, no que diz respeito a culpabilidade e o nexo causal, presentes nos atos praticados pelo Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** na condição de Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho/RO.

No ponto, verifica-se que, de fato, o responsável não inovou em seus argumentos ou apresentou documento capaz de mudar o entendimento esposado por esta Relatoria na decisão monocrática supramencionada. Muito pelo contrário, ateve-se a dissertar, em síntese, que:

a) o pedido de reconsideração da servidora foi analisado com base nos documentos médicos e psicológicos, tidos como presumivelmente verdadeiros por serem emitidos por profissionais competentes;

b) o Parecer Jurídico reflete a situação da servidora;

c) houve falha da Administração, à época, em encaminhar a servidora para acompanhamento médico;

d) os documentos médicos, emitidos após a depressão da servidora, foram usados na decisão do gestor, pois explicam por que ela não buscou outras formas de afastamento durante seu período como servidora pública em Porto Velho/RO;

e) a reintegração visou a economia do dinheiro público em razão de possível litígio judicial;

f) a servidora fora nomeada para coordenar o Programa Bem-Estar do Servidor.

De ver-se, pois, que tais argumentos refletem aqueles já apresentados na manifestação pretérita do responsável contida no Ofício n. 1151/GAB/SEMAD, de 06.04.2022 (ID 1197417). Por isso, diz-se que o responsável não inovou nas razões de justificativas apresentadas.

Conforme evidenciado na instrução, a reintegração da servidora foi respaldada pelo Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, datado de 15.04.2021<sup>12</sup> (fls. 09/14, ID 1197417), emitido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, Salatiel Lemos Valverde. No referido parecer, foi opinado favoravelmente ao deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, sob o **fundamento da comprovação factual de que a servidora estava sofrendo de transtorno depressivo no momento em que solicitou sua exoneração**, como alegado nos pareceres anteriores n. 241/SPT/PMG/2018 e n. 107/SPT/PMG/2020.

<sup>9</sup> ID 1452028.

<sup>10</sup> ID 1502192.

<sup>11</sup> ID 1311539.

<sup>12</sup> Documento nomeado como Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 e assinado em 15.04.2021, vide fls. 09/14, ID 1197417.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Oportuno registrar, que no **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018**, de 03.08.2018 (fls. 44/47, ID 1288839), a Procuradora Municipal, Senhora **Telma Cristina Lacerda de Melo**, opinou pelo indeferimento do pedido de reintegração, efetuado em 14.11.2017<sup>13</sup>, pois não fora apresentado laudo ou atestado médico que comprovasse a incapacidade da requerente, à época, para solicitação de exoneração do cargo, constando apenas o relatório de atendimento médico no dia 03.08.2015, assinado pelo Médico Oziel Jardim de Moura Junior, especialista em cirurgia de obesidade, vídeo cirurgia e cirurgia geral, o qual informou que a servidora deveria ficar afastada do trabalho por 30 dias, sob o argumento de dois CID's, estando um inelegível e outro sendo Z 54.0, o que expressa uma convalescência pós-cirúrgica, **sem qualquer correlação com o quadro grave de depressão.**

Diante da negativa, passados aproximadamente 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, em 07.01.2020 (fls. 50/54, ID 1288839), requereu a revisão do parecer anteriormente proferido, sendo emitido então novo **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, de 12.03.2020, em que a Procuradora Municipal, Senhora **Telma Cristina Lacerda de Melo**, ratificou o entendimento outrora prolatado, tendo em vista que **não foi apresentado nenhum fato ou documento novo**, conforme fls. 57/59, ID 1288839.

Nesse caminho, a servidora requereu nova análise do pedido, sob o fundamento de novos argumentos, conforme requerimento datado em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), sendo então, deferido o pedido de reintegração ao cargo de assistente social, conforme manifestação exarada por meio do **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020**, em 15.04.2021, de lavra do Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Foi asseverado tanto pelo Secretário de Administração, como pelo Procurador Geral Adjunto do Município, de que os autos de reintegração da servidora, foram instruídos com laudos médicos e psicológicos, dentre eles o **Laudo Psicológico** acostado às fls. 12/13, ID 1288838, o qual assim dispôs:

## [...] 2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico em decorrência da falta de viver, angústia no peito, autoestima baixa, mente confusa, ausência de fome, humor embotado, fatores sociais incondizente para sua melhora percebeu-se a íntima relação entre a pessoa e eu meio. Sendo assim tornou indispensável avaliar e buscar a compreender todo o contexto em que se davam tais comportamentos. Para tanto, se utilizou o escopo técnico científico da teoria sistêmica familiar.

## [...] 5. CONCLUSÃO

Através de investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi a mudança da dinâmica de vida que A tinha na cidade de Rondônia e seu contraste com suas circunstâncias atuais em Maringá.

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação com a filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

Os prejuízos financeiros também foi um fator relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocados em determinadas situações que estavam vivenciando.

<sup>13</sup> Processo Administrativo nº 07.08236-000.2017 (fls. 7/10, ID 1288839).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.

A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer mais conexões positivas entre estes. Esse trabalho foi concretizado e em conjunto conseguimos superar as dificuldades apresentadas por A. trazendo equilíbrio e maturidade em lidar com os próprios sentimentos e usá-los para superar os desafios necessários em seu cotidiano.

Como se pode ver, consta do laudo que a servidora procurou o acompanhamento psicológico em 08/2016, ou seja, um ano após o pedido de exoneração (08.10.2015) e, ainda, observa-se do documento carreado aos autos de que ele foi expedido no ano de 2017, não demonstrando, portanto, a incapacidade da servidora no momento do pedido de exoneração.

Somado a isso, como ponderado pela instrução técnica, observa-se na conclusão do laudo, que fora indicado o acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar, bem como foi enfatizado que o trabalho foi concretizado com o resultado de superação em relação as dificuldades apresentadas pela servidora.

Depreende-se ainda dos autos, o Atestado emitido pela Psiquiatra Ana Maria Turkowski Noria, em 04.03.2021, que ensejou no deferimento do pedido de reintegração ao cargo de Assistente Social, consoante o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, de 15.04.2021 (fls. 09/14, ID 1197417). Em resumo, a psiquiatra declarou que a servidora “foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015, onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave –CID10 e o F32.2.A”, como consta no atestado de fls. 65/66, ID 1288839.

Como se denota, **o citado atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração**, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época do fato.

Nessa linha de entendimento, necessário esclarecer que “documento novo” – atualmente chamado de “prova nova” – inciso VII, do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>14</sup>, não é aquele que foi constituído posteriormente ao julgamento da causa, mas sim, daquele que já existia à época em que a decisão rescindenda foi prolatada. A lei chama o documento de “novo” porque ele não existia no processo originário, ou seja, documento novo é aquele que já existia no mundo dos fatos, mas que não constou no processo.

Nesse cerne, o atestado emitido em **04.03.2021** (fls. 65/66, ID 1288839) e apresentado pela servidora em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), citando possível condição psíquica desfavorável, sem que exista outros documentos probantes emitidos à época (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico e/ou psiquiátrico, etc), **não pode ser considerado como documento novo em termos de Direito Processual**, como asseverado no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Por essas razões, confirmo a irregularidade previamente apontada, atribuída ao Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** que, sem fundamento legal, readmitiu a servidora Ana Cláudia Gerales

<sup>14</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Magalhães no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após um período de aproximadamente **6 (seis) anos**, sem respaldo legal adequado, ao revogar o ato de exoneração por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021.

**- Da responsabilidade do Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO (item III da DM 00197/22-GCVCS/TCE-RO).**

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do **provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019**, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão; [...]

Em suas razões de defesa (ID 1341237), o Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO sustentou que o Parecer 19/GAB/PGM/2020 por ele emitido tem como elemento central o atestado médico confeccionado pela Dra. Ana Maria Noria, que está anexado às fls. 62/62-v, denominado "documento novo".

E que, conforme o parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, é permitida a inclusão de documentos que tenham se tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o momento inicial, sendo incumbência da parte demonstrar a razão que a impossibilitou de apresentá-los na primeira oportunidade.

Argumentou, ainda, que tal conclusão foi embasada em uma prova técnica específica, ou seja, um atestado médico minucioso, detalhado e discriminado, elaborado pela mesma médica psiquiatra, Dra. Ana Maria Noria, especialista que acompanhou a servidora durante todo o seu tratamento, não cabendo ao órgão jurídico do município de Porto Velho questionar um documento emitido por uma autoridade médica devido à sua incompetência institucional.

Sobre suas atribuições, salientou que é responsabilidade do Procurador Geral Adjunto do Município representar a Administração Pública, desempenhando funções de consultoria e assessoramento jurídico. Sua atuação, seja no campo judicial ou extrajudicial, deve estar alinhada com a busca pelo interesse público e deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública.

Como base nessas considerações, concluiu que não se pode atribuir a ocorrência de um erro grosseiro no presente caso, visto que a adoção do posicionamento em si não evidenciou qualquer intenção do parecerista em se beneficiar com a conclusão obtida ou em prejudicar o ente público. Além disso, não houve falsa representação da realidade com base nos documentos apresentados.

Ressaltou que, desde a emissão da Portaria nº 0413/SEMAD de 27 de abril de 2021, publicada no DOMER nº 2958 de 03/05/2021, que revogou a Portaria nº 2050 de 13/10/2015 – ato administrativo utilizado para exonerar a Senhora Ana Claudia Geraldês Magalhães – a referida servidora

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

passou a ocupar o cargo de Secretária Municipal Adjunta de Administração, recebendo um subsídio mensal conforme evidenciado na ficha financeira anexada no ID 1452023.

Alegou, também, que não existem eventuais impactos financeiros decorrentes do ato que revogou a exoneração da servidora, uma vez que, independentemente desse ato questionado, ela não receberia sua remuneração do cargo efetivo, já que vem percebendo, desde então, um subsídio mensal do cargo em comissão ocupado.

Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia formulada, sustentando que a acusação de erro grosseiro contra o responsável não deve ser aceita, uma vez que teria restado evidente que a servidora, em um estado de desequilíbrio emocional e com discernimento reduzido devido a uma depressão grave e aguda, agiu sob influência de um vício na manifestação de sua vontade ao solicitar sua exoneração. E que, em razão disso, cabe ao parecerista basear-se na utilidade e na segurança do atestado médico apresentado, dado seu conteúdo de fé pública.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, tanto o Corpo Técnico<sup>15</sup> quanto o Ministério Público de Contas<sup>16</sup> concluíram que as informações e evidências fornecidas não introduziram novos elementos ou questões distintas das já abordadas neste processo. Em outras palavras, não foram capazes de alterar os argumentos e fundamentos previamente expostos nas DMs 0032/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1173517) e DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1311539), os quais estão alinhados com a instrução técnica anterior (ID 1299967), e em conformidade com a legislação brasileira vigente e jurisprudência, ambos opinando, ao final, pela procedência da irregularidade atribuída, com aplicação de multa ao responsável.

Por uma questão de economia processual, considerando o alinhamento desta Relatoria com o entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo e MPC, referente à conduta irregular do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho), manifestada no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 (ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexey da Cunha Oliveira), utilizo-me dos fundamentos insertos na **DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO**, confirmando, assim, a culpabilidade e o nexa causal, presentes nos atos praticados pelo servidor Salatiel no feito, in verbis:

[...] Dito isso, cabe apontar sobre a conduta do Procurador que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, por intermédio do mencionado Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, que lhe era exigido a adoção de conduta diversa, pois no exercício de seu cargo, cabia-lhe, no momento da análise, ter verificado elementos probatórios com o fim de comprovar que na época do pedido de exoneração, de fato, a servidora apresentava o transtorno depressivo, em convergência com o atestado apresentado quase 06 (seis) anos após.

De acordo com o art. 28 da Lei 13.655/18 (LINDB)<sup>17</sup>, o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Além disso, cabe enfatizar que nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019<sup>18</sup>, “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com

<sup>15</sup> ID 1452028.

<sup>16</sup> ID 1502192.

<sup>17</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. BRASIL. Lei n. 13.665, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>18</sup> Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm) Acesso em: 28 jul. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

No que concerne à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa e/ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos acórdãos do TCU que reforçou o seguinte o entendimento:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.<sup>19</sup>

O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.<sup>20</sup>

Nessa senda, esta e. Corte confirmou o seguinte entendimento, contido no Acórdão AC1-TC 01306/20, referente ao Processo 00279/19-TCE/RO, vejamos:

[...] ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ALÉM DO LIMITE LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS POR CULPA E/OU ERRO GROSSEIRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. [...] 2. Para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas (art. 28 da LINDB), pode ser tipificado como erro grosseiro contribuir, de qualquer modo, para a elaboração e/ou utilização de documentos que fundamentem ou autorizem alteração contratual, além do limite legal (25%), quando perceptível, por simples consulta à planilha de orçamento, que os percentuais de acréscimos e supressões – os quais devem ser considerados de forma isolada, pois não se computam – ultrapassavam aquele definido no art. 65, I, “a”, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, caracteriza-se a inobservância do dever de cuidado, o que justifica a responsabilização tanto do advogado que emite parece, vinculante ou meramente opinativo, quanto dos demais agentes públicos culposos, não havendo a necessidade da demonstração de dolo ou má-fé. (Precedentes: TCU: Acórdão 3266/2022-Primeira Câmara; Acórdão 781/2021-Plenário; Acórdão 50/2019-Plenário; Acórdão 1464/2013- Plenário; Acórdão 1656/2015-Plenário; Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; Acórdão 2459/2021-Plenário; Acórdão 2202/2008-Plenário; Acórdão 615/2020- Plenário; Acórdão 310/2011-Plenário; Acórdão 1620/2019-Plenário, entre outros). [...] (Grifos nossos)

Dito isso, como se depreende da análise instrutiva já enfatizada e corroborada na decisão que ofertou o contraditório neste feito, **não é possível que um servidor exonerado a pedido, seja readmitido, em ato que configura nova nomeação, sem que tenha sido novamente aprovado**

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2202/2008-Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**em concurso público, sob pena de malferimento grave à Carta Constitucional cuja previsão está inserta no art. 37, inciso II.**

A readmissão ou reingresso, não encontra guarida na carta constitucional. Ademais a flagrante inconstitucionalidade se faz ainda mais patente, quando, *in casu*, a parte pleiteia seu retorno após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, buscando amparo em laudos expedidos/datados após ao evento que fundamentou o possível “pedido de exoneração”.

Com efeito, o art. 37, inc. II, da Carta Magna de 1988, estabelece que “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**”.

A chance de "reingresso" em cargo público, ainda mais motivado por conveniência administrativa, está em desacordo com o arcabouço jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a rejeitar qualquer forma de ingresso em cargo público que não seja precedida de aprovação em concurso público, exceto as nomeações para cargos de livre provimento em comissão.

A Doutrina é unânime ao afirmar que a nova ordem constitucional eliminou do sistema jurídico qualquer método de preenchimento de cargos públicos efetivos que não seja precedido de concurso público:

*[...] O mesmo se pode dizer da antiga readmissão, forma anterior de reingresso pela qual o servidor, depois de deixar o serviço público, requeria o retorno direto a seu cargo, sem aprovação em concurso público, ficando a critério da Administração aceitar ou não o pedido. Hoje tal forma é vedada pelo mesmo art. 37, II, da CF e sua aceitação implicaria conduta constitucionalmente vedada. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Paginação irregular)*

Veja-se que o provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração; a legislação anterior à atual Constituição compreendia (com pequenas variações de um Estatuto funcional para outro) a promoção (ou acesso), a transposição, a reintegração, a readmissão, o aproveitamento, a reversão e a transferência.

Com a promulgação da nova Constituição, esse rol de exceções foi significativamente reduzido devido ao artigo 37, II, que estabelece a necessidade de aprovação prévia em concurso público, com provas ou provas e títulos, para a ocupação de cargos ou empregos públicos. Essa regra só não se aplica às nomeações para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração conforme declarado em lei.

O dispositivo trouxe algumas inovações quando comparado com o artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967:

1. enquanto a norma anterior exigia concurso apenas para investidura em **cargo público**, a atual impõe a mesma exigência para **cargo e emprego**; só não faz referência à **função**, porque deixou em aberto a possibilidade de contratação para serviços temporários (art. 37, IX) e para funções de confiança (art. 37, V), ambas as hipóteses sem concurso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

2. enquanto o dispositivo anterior fazia a exigência para a **primeira investidura**, o atual fala apenas em **investidura**, o que inclui tanto os provimentos originários como os derivados, somente sendo admissíveis as exceções previstas na própria Constituição, a saber, a reintegração, o aproveitamento, a recondução e o **acesso** ou **promoção**, além da **reversão ex officio**, que não tem base constitucional, mas ainda prevalece pela razão adiante exposta.

A **readmissão** era o ato discricionário pelo qual o funcionário exonerado e, segundo alguns Estatutos, também o demitido, reingressava no serviço público.

A **reversão** era o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressava no serviço público; podia ser a pedido ou *ex officio*, esta última hipótese ocorrendo quando cessada a incapacidade que gerou a aposentadoria por invalidez.

A **transposição** (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.

Nos três institutos, o provimento independe de concurso público, não podendo ser considerado como tal, procedimento de seleção utilizado na transposição, uma vez que, nesta, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público.

Portanto, deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão *ex officio*, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria (art. 35, § 6º., do Estatuto funcional de São Paulo – Lei nº. 10.261, de 28-10-68). O servidor reassume para poder completar os requisitos para aposentadoria. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 581/582).

O tema também já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2983/CE, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PERMUTA. READMISSÃO. Lei 12.342, de 1994, do Estado do Ceará, artigos 201 e 204. C.F., art. 93, I. LOMAN, art. 78. I. – Permuta de cargos por magistrados: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 201: constitucionalidade. II. – Readmissão de magistrado exonerado: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 204: inconstitucionalidade. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, relativamente ao art. 204 e improcedente quanto ao artigo 201, ambos da Lei 12.342/94, do Estado do Ceará. (STF, ADI 2983, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-02 PP-00269 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 42-52 RTJ VOL-00194-02 PP-00540)

Sobre referido precedente ponderou CARVALHO FILHO<sup>21</sup>:

<sup>21</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Paginação irregular.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

[...] Sem embargo do notório anacronismo e da flagrante inconstitucionalidade desse instituto, tem sido adotada a readmissão do servidor por decisão de alguns órgãos públicos, o que contraria frontalmente o princípio do concurso público e parece traduzir inevitável desvio de finalidade. Há, inclusive, diplomas que preveem essa forma de reingresso. O STF, porém, por seu Plenário, já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que previa a readmissão, sem concurso público, de magistrado exonerado. Disse a Corte que essa modalidade de provimento não tem previsão na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), não podendo lei estadual instituí-la. A decisão é digna de aplausos, mas convém salientar que, segundo pensamos, haveria inconstitucionalidade ainda que houvesse previsão no referido diploma, sabido que semelhante situação estaria em confronto com o art. 37, II, da Lei Maior, que exige o concurso público. [...]

Em outra oportunidade, a E. Suprema Corte pôde manifestar-se mais especificamente sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REINGRESSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, **após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF, RE 597738 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014) – grifo nosso.

À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que – **ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção – que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira** –, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes.

Nessa toada, importante colacionar o entendimento sobre o tema, proferido por diversos Tribunais, vejamos:

[...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXONERAÇÃO A PEDIDO - READMISSÃO SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PERMISSIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS - PRECEDENTES EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1 - Muito embora a Lei nº 5.301/69 possibilite a readmissão do servidor militar quando exonerado a pedido, a questão deve ser analisada à luz do texto constitucional de 1988, que tem regra clara de acesso a cargo público tão somente por concurso público; 2- **Os dispositivos legais que autorizam o reingresso do servidor ao cargo público, após a sua exoneração, sem nova aprovação em concurso público, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988;** 3- Inexistindo situação de arbitrariedade flagrante não se justifica a condenação no pagamento de indenização, nem a retroação dos efeitos funcionais, na medida em que o Ente Público agiu em conformidade com a legislação de regência da matéria (RE 724347/DF-RG). (TJ-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

MG - AC: 10000150374569003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 37, II DA CF/88. **1. Tendo o autor sido exonerado a pedido, não há falar em possibilidade de sua readmissão que implicaria em nova investidura sem aprovação em novo concurso público, vedada pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.** A reintegração com ressarcimento de todas as vantagens, conforme pleiteada, só é possível no caso de invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, conforme determina o art. 28 da Lei n. 8.112/90, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00050944620004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 14/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. **1. Não houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da Constituição Federal de 1988, negou à parte ora embargante o pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerada a pedido, uma vez que, segundo precedente da Corte Excelsa, "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo"** (RE 597738 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11/11/2014), e que tampouco é possível o acesso à carreira da Magistratura de forma não prevista na Lei Maior (CNJ, consulta nº 0004482- 93.2015.2.00.0000). **2. É incongruente argumentar que, após mais de três décadas de vigência da atual Constituição Republicana, haveria "boa-fé objetiva" ou "confiança" em situações de tal natureza, ditas, conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior, "flagrantemente inconstitucionais"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar o pedido alternativo. (STJ - EDcl no RMS: 61880 MT 2019/0283205-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) [...] (Grifos no original).

Não obstante, **há a possibilidade de anulação de um ato de exoneração devido ao possível comprometimento do discernimento do agente público**, o que já foi tema de várias decisões judiciais, como evidenciado pelas ementas a seguir transcritas:

TRF-4: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE POR INCAPACIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. **Embora seja possível a anulação do ato de exoneração de cargo público a pedido de servidor que tenha seu discernimento comprometido, tal provimento depende de comprovação da falsa percepção da realidade pelo indivíduo, da falta de condições internas ou externas para se apropriar da realidade e ponderá-la, ou da impossibilidade de exprimir a própria vontade**” (TRF-4 - APL: 50072566520174047209, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 14/09/2022, QUARTA TURMA) – grifo nosso.

TJ-RJ: “APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO ATO, DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NESSE PERÍODO, ALÉM DE DANOS MORAIS. Na espécie, o autor comprovou por meio de laudos médicos que obteve diversas licenças médicas para tratamento de doenças psiquiátricas. Perito do juízo que concluiu que o autor não gozava de saúde mental plena à época de sua exoneração. Ato de exoneração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

que, embora voluntário, deve ser anulado. Impossibilidade, porém, de condenar a urbe ao pagamento dos proventos relativos ao período de afastamento ou de compensar o autor por danos morais, eis que, apesar de anulada por vício de consentimento, **a exoneração foi promovida pelo próprio autor**. Recurso conhecido e parcialmente provido” (TJ-RJ - APL: 00440861920218190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 29/04/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022) – grifo nosso.

TJ-MT: “RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO DE EXONERAÇÃO – ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO CARGO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL – INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA – LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **1.O reconhecimento da nulidade de ato jurídico por incapacidade absoluta reclama prova inequívoca, robusta e convincente de ausência do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.** 2.Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração quando comprovado que o servidor gozava de plena capacidade mental a época de sua prática, possuindo discernimento e entendimento para compreender a extensão da conduta. 3. Recurso desprovido e sentença mantida” (TJ-MT 00070267120168110013 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021) – grifo nosso.

TJ-RO: “Apelação em ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Vontade própria. Reintegração ao cargo. Impossibilidade. **Quando estiver ausente prova do servidor incapaz para a prática de atos da vida civil no momento da assinatura do requerimento de exoneração a pedido, descabe a anulação do ato e a reintegração.** Recurso não provido” (TJ-RO - AC: 70413754020188220001 RO 7041375-40.2018.822.0001, Data de Julgamento: 29/07/2020) – grifo nosso.

Para corroborar essas disposições judiciais, é importante mencionar o entendimento dos Tribunais de Contas brasileiros:

TCU: “ADMNISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TCU. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO PELO RECORRENTE QUE, DE FORMA ESPONTÂNEA, SOLICITOU EXONERAÇÃO DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO. - A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com o Poder Público”<sup>22</sup>. (grifou-se)

TCE-PR: “Recurso de revista. Denúncia. Servidor público. Exoneração a pedido. Impossibilidade de retorno às atividades posteriormente. Acórdão que determinou a existência de vício de consentimento no pedido de exoneração. Possibilidade de reconhecimento da nulidade do ato pela administração. Súmula n.º 473 do STF. Vício de consentimento na formação do pedido de exoneração. Conteúdo probatório suficiente. Presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração. Falta de prova em contrário. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido. Não Provimento do Recurso”<sup>23</sup>. (grifou-se)

<sup>22</sup> TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 3012020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 12/02/2020.

<sup>23</sup> TCE-PR 106362011, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Assim, constata-se que tanto no contexto judicial quanto nas instâncias das Cortes de Contas, é possível reconhecer a nulidade de pedidos de exoneração, desde que seja comprovado vício na manifestação de vontade por parte do servidor solicitante. Contudo, não é o que ocorre no presente caso, uma vez que o citado **atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração**, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época dos fatos.

Com efeito, para a imputação de ilícito ou responsabilidade a quem exerce função administrativa, sempre deverão estar presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva – dolo ou erro grosseiro, nexos causal e resultado, considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Da moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro. Por oportuno, traz-se à colação, do artigo 28 da LINDB, que diz:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

À guisa de regulamentação da força normativa do artigo mencionado, o Decreto nº 9.830/2019, no §1º, do artigo 12, estabelece que:

§1º - O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, a conduta do Procurador configura negligência grave, na medida em que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, por intermédio do mencionado Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, quando lhe era exigido a adoção de conduta diversa, visto que, no exercício de seu cargo, cabia-lhe, no momento da análise, ter verificado elementos probatórios com o fim de comprovar que na época do pedido de exoneração, de fato, a servidora apresentava o transtorno depressivo, em convergência com o atestado apresentado quase 06 (seis) anos após.

Com base nestes fundamentos e precedentes, entende esta Relatoria que o Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, contribuiu para a irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho/RO, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a inobservância do dever de cuidado ao examinar os documentos apresentados, com o fim de comprovação de que a servidora à época do pedido de exoneração, realmente apresentava o transtorno depressivo, o que justifica a responsabilização do advogado, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019.

Com relação à manifestação da Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, pivô da celeuma aqui perscrutada, instada a trazer suas justificativas acerca dos fatos, vide item IV da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO, informou, em síntese, que (ID 1348534):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

[...] De acordo com a farta documentação já encartada nos autos em epígrafe, por ocasião do pedido de demissão esta requerente/servidora encontrava-se acometida com grave quadro de depressão, decorrente de uma cirurgia bariátrica realizada à época.

Após o pedido de demissão, a manifestante retornou para o Estado do Paraná, juntamente com família, deixando para trás todas as conquistas realizadas, assim como eventuais documentos de comprovação do seu quadro depressivo, que acabaram sendo expedidos posteriormente, mas, referentes ao período próprio, passado.

Entre um fato e outro, após ser orientada, decidiu instaurar processo administrativo para lutar pela sua readmissão, por entender que por ocasião do pedido outrora feito de demissão não estava na posse plena de suas faculdades mentais em razão do grave quadro depressivo, e diante da mais absoluta falta de apoio do órgão empregador à época, que não possuía um centro de apoio para tratar/apoiar servidores acometidos com tal doença, prosseguiu com o desatino do pedido de demissão.

E, após muitas batalhas, por fim, conseguiu ser readmitida. Até aqui pode-se entender inexistir nada de novo, ou quase nada. [...]

Nessa senda, entende-se que o Município de Porto Velho/RO ao readmitir a servidora, além de ter se fundamentado na farta documentação apresentada e na legislação pertinente, o fez também em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, pois assegurou o bem-estar comum e o interesse geral da sociedade ao readmitir a servidora para o cargo de Assistente Social, cujo último concurso datava de 2011, e sem gastar um único centavo com o ato de readmissão, e nem tampouco prejudicou interesses de outros servidores, pois além de ter sido readmitida para o seu cargo originário de concurso, foi nomeada Secretária-Adjunta da SEMAD.[...]

Como se verifica, trata-se de uma servidora e de um ser humano íntegro, prova, que jamais buscou obter vantagem indevida, ilegal do poder público municipal, ao revés, lutou sempre dentro dos limites legais, razões pelas quais pugna pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por ser questão de JUSTIÇA!!!

De ver-se, pois, que as justificativas ofertadas pela Senhora Ana Cláudia são simétricas às já apresentadas pelos responsáveis, motivo pelo qual, por uma questão de economia processual, utilizo-me dos fundamentos já enfrentados quando da análise de responsabilidade dos agentes que deram causa à irregularidade em tela, a fim de evitar a desnecessária repetição.

Por oportuno, insta salientar que as circunstâncias que foram identificadas como causadoras do quadro de depressão no laudo terapêutico, ou seja, a mudança da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães para a cidade de Maringá-PR e suas implicações profissionais e pessoais, aconteceram após o pedido e a publicação do ato de exoneração da então servidora.

A par desses elementos, não se pode afirmar de maneira definitiva que o atestado médico e o laudo terapêutico constituam prova irrefutável, sólida e convincente da existência prévia de vício na manifestação da vontade da parte demandada.

É que o laudo médico (fl. 65 do ID 1288839 da aba peças/anexos/apensos), emitido em 04.03.2021 também pela médica Ana Maria T. Noria, registrou que a servidora "foi acompanhada clinicamente a partir de agosto de 2015, quando foi diagnosticada com transtorno depressivo grave - CID F32.2".

É importante ressaltar que o conteúdo desse laudo diverge fundamentalmente do laudo terapêutico também apresentado nos autos, o qual indica que a pessoa em questão só desenvolveu um estado depressivo após ser exonerada do cargo de assistente social, devido à mudança na dinâmica de vida decorrente de sua nova residência em Maringá-PR.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Adicionalmente, vale notar que o referido documento foi emitido após mais de 05 anos do pedido de exoneração, evidenciando um claro propósito de ser utilizado no requerimento, elaborado pela própria Requerente, para buscar a "reintegração" ao quadro de servidores do Município de Porto Velho/RO.

Em caso semelhante de emissão de atestados médicos com efeitos retroativos, assinados por médicos particulares, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nos seguintes termos<sup>24</sup>:

TRF-3: “ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE VONTADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE PSICOPATOLOGIA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E CONVINCENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 6. Do exame dos documentos coligidos aos autos (Doc. 1652357) se encontram os Relatórios Médicos atestados por médicos particulares da autora, atestando que a exservidora está em tratamento desde 23/04/2013 (fls. 26) e que se encontra em acompanhamento psicológico no período de 14/06/2013 a 06/05/2014. **7. Em que pese as declarações dos profissionais de saúde informando que a apelante sofre de Transtorno Depressivo Recorrente e se encontra em tratamento desde 2013, e, conforme bem observado na decisão a quo, tais atestados foram elaborados meses após o pedido de exoneração, em 24/09/2014 e 19/09/2014, respectivamente, ou seja, em data posterior ao ato administrativo ora impugnado. Ademais, os documentos não declaram expressamente que durante o período de tratamento ou acompanhamento psicológico a exservidora se encontrava em condição de total incapacidade para os atos da vida civil, ou que não possuía responsabilidade por seus atos.** 8. Não logrou êxito a apelante em comprovar sua incapacidade absoluta através de decisão administrativa ou judicial, ou ainda, sequer comprovou a existência de processo de interdição. Somente acostou aos autos declarações que atestam ser portadora de depressão recorrente, através de documentos redigidos posteriormente à publicação do ato de exoneração a pedido. As meras declarações, destituídas de exames periciais, diagnósticos precisos ou decisão administrativa ou judicial de incapacidade absoluta, não são aptos a produzir o conteúdo probatório que se exige para a nulidade do ato administrativo de exoneração a pedido e a consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado. 9. Inexiste no processo, qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição na capacidade ou declaração da autora, capaz de eivar de nulidade o ato que a exonerou a pedido, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários para a sua validade, sendo de rigor a manutenção da sentença primeva. 10. Apelação não provida”. – grifo nosso.

Nessa mesma linha, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu<sup>25</sup>:

TJ-RO: “Anulatória. Ato administrativo. Exoneração a pedido. Alegação de surto de transtorno bipolar de humor. Ausência de comprovação do surto no momento da realização do requerimento. A simples alegação de ex-servidora, exonerada a pedido, de que, à época do ato, encontrava-se acometida por surto psíquico denominado transtorno bipolar de humor, despida de qualquer prova contundente, não pode ser motivo suficiente para desconstituir ato exoneratório. [...] **Nem mesmo o atestado médico trazido aos autos (fls. 19/20) é prova suficiente para desconstituir o ato de exoneração. Isso porque o laudo apresenta data bem posterior ao período referido e relata apenas que a apelante estava em tratamento desde fevereiro de 2008.** Não houve a devida

<sup>24</sup> TRF-3 - ApCiv: 50276920420174036100 SP, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018.

<sup>25</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

demonstração técnica de que, exatamente à época do pedido de exoneração, a apelante estava sofrendo do alegado surto” [...] – grifo nosso.

No caso em questão, além de o laudo médico ter sido emitido após mais de 5 (cinco) anos da data do ato administrativo impugnado, não continha a declaração de que "durante o período de tratamento ou acompanhamento psicológico, a ex-servidora se encontrava em condição de total incapacidade para os atos da vida civil, ou que não possuía responsabilidade por seus atos".

Por esta razão, declarações simples, desprovidas de exames periciais, diagnósticos precisos ou de uma decisão administrativa ou judicial que ateste a incapacidade absoluta, não possuem o condão de gerar o conteúdo probatório necessário para a nulidade do ato administrativo de exoneração a pedido e, por conseguinte, para a reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Dessa forma, concluo que o atestado retroativo e que contradiz o laudo terapêutico, sem estar respaldado por outros elementos de prova, como prontuários e receitas médicas, não tem o poder de justificar a anulação da exoneração realizada pelo Município de Porto Velho/RO.

Com efeito, após a análise de responsabilidades, torna-se inequívoca a necessidade de observância aos termos contidos no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>26</sup>, de caráter pedagógico na aplicação de sanção pecuniária pelos atos de **grave infração à normal legal**, bem como prejuízo à sociedade, demonstrado nestes autos, de responsabilidade do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho), materializada no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, conduta esta ratificada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, e também de sua responsabilidade por ser o gestor da pasta.

No presente caso, **não foi comprovada a existência de prova idônea de que a servidora estava incapaz para a prática de atos da vida civil no momento da assinatura do requerimento de exoneração a pedido, mas sim a ocorrência de negligência para com os respectivos deveres funcionais, tanto do ex-Secretário Municipal de Administração**, por (I) tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M nº 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Geraldês Magalhaes), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa; **quanto do Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO**, por (II): assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido há quase 6 (seis) anos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

Assim sendo, por consectário, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, considerando que as irregularidades, de responsabilidade do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; e do Senhor **Salatiel Lemos**

<sup>26</sup>Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, apontadas respectivamente nos itens II e III, da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO, mesmo após o devido e legal contraditório, ainda persistem.

A norma inserta no art. 28, caput, da LINDB<sup>27</sup>, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o **dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro**.

No caso, tanto o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, quanto o **Salatiel Lemos Valverde**, deixaram de adotar as providências que assegurariam a eficiência e segurança na atuação administrativa, agiram, portanto, com negligência grave.

Como é sabido, a culpa *stricto sensu* é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro acontece quando se pratica o ato com negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave.

Nesse sentido, há entendimento do Tribunal de Contas da União:

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Antônio Anastasia).

A identificação do erro grosseiro neste caso requer uma análise minuciosa das condições pessoais e materiais dos agentes envolvidos no ato. No caso do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, sua conduta negligente foi evidenciada ao determinar a confecção e assinar a Portaria n. 0413, de 27.4.2021<sup>28</sup>, que tornou sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, infringindo o art. 37, II da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ato esse que resultou na reintegração indevida, ante a ausência de amparo legal e ausência de prova de vício de manifestação de vontade, da servidora exonerada há quase 6 anos, o que torna evidenciada, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

Por outro lado, o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, também agiu com negligência grave, uma vez que era possível ao responsável, ante à função que exerce e o conhecimento técnico que possui, ter ciência da ilicitude do ato praticado, contrário às citadas normas e, conseqüentemente, adotado conduta diversa, na mesma linha dos pareceres anteriormente proferidos (Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020), nos quais também não se comprovou, de maneira fática de que na época do pedido de exoneração, a servidora apresentava transtorno depressivo.

De ver-se, pois, que, **no presente caso, os aspectos subjetivos e objetivos das condutas em exame foram cuidadosamente examinadas para a correta apuração da responsabilidade por erro grosseiro, bem como o nexa causal entre a grave conduta negligente**

<sup>27</sup> Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)

<sup>28</sup> ID 1288840, pág. 66.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**durante a gestão dos responsáveis e o resultado danoso, qual seja, a reintegração indevida da servidora exonerada há quase 6 anos sem amparo legal ou prova idônea de vício na manifestação de vontade à época dos fatos.**

Quanto à **natureza e gravidade do ilícito/infração**, trata-se de grave infração à normal legal que ocasionou sérios prejuízos ao poder público, consistentes:

- **Alexey da Cunha Oliveira** – Tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M nº 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedida a citada servidora (Ana Cláudia Geraldês Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa.
- **Salatiel Lemos Valverde** – Assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento da reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou em documentos hábeis a demonstrar vício na manifestação de vontade, ferindo a regra de aprovação em (novo) concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

No que diz respeito **aos antecedentes**, observo que essa circunstância jurídica não se aplica ao Senhor Salatiel Lemos Valverde, eis que não possui condenação junto à este E. TCE, contudo, deve ser classificada como sendo desfavorável ao **ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, Sr. Alexey da Cunha Oliveira**, pois é contumaz em desobedecer às ordens desta E. Corte, conforme acórdãos condenatórios: **AC1-TC 00117/15 – Acórdão** - 1ª Câmara – Processos n.s 01877/13 e 06214/17; e, **AC1-TC 02136/17 – Acórdão** - 1ª Câmara - Processos n.s 01917/13 e 00435/18, todos com trânsito em julgado, neste Tribunal de Contas.

Relativamente à circunstância, consubstanciada **nos danos que provierem para a Administração Pública**, existem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de prejuízo à Administração Pública consistente na reintegração indevida da servidora, exonerada a pedido há quase 6 anos, ante a ausência de amparo legal e ausência de elementos comprobatórios de vício na manifestação de vontade.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, **dentro da dosimetria da pena**, deverá ser aplicada sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, ao ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, **Senhor Alexey da Cunha Oliveira**, com a gradação em 6% (seis por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162<sup>29</sup>, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$ 4.860,00<sup>30</sup> (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, bem como ao

<sup>29</sup> Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

<sup>30</sup> 6% sobre o valor de R\$ 81.000,00.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, **Salatiel Lemos Valverde**, com a graduação em 2% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, levando em consideração, em ambos os casos, as seguintes situações: **a)** a natureza do ilícito; **b)** a gravidade da infração; **c)** os danos que provierem para a administração pública; **d)** antecedentes dos agentes.

Diante de todo o exposto, atingido o objetivo para o qual a presente fiscalização foi constituída, a qual identificou irregularidade no ato de reintegração indevida de servidora exonerada há quase 6 anos sem amparo legal, o que enseja a aplicação de penalidade de multa aos agentes públicos que deram causa à inconformidade, com as determinações de praxe e arquivamento dos autos, após o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

Posto isso, convergindo com a conclusão do relatório técnico e o opinativo ministerial, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 121, inciso IX, do Regimento Interno<sup>31</sup>, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I - Considerar** cumprido o escopo da presente fiscalização para **Julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

a) De responsabilidade de **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M nº 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Geraldês Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,

b) De responsabilidade de **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

**II - Considerar ilegal** a Portaria nº 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

<sup>31</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**III - Multar** o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

**IV - Multar** o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

**V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa, na forma do item I, alíneas “a” e “b”, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI - Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria nº 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

**VII - Intimar do teor desta Decisão** os Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; a Senhora **Ana Cláudia Gerales Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), Assistente Social; e, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*), ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, na pessoal de seu advogado, Dr. Franklin Moreira Duarte, OAB/RO 5748<sup>32</sup>, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VIII - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

---

<sup>32</sup> Procuração acostada no ID 1246737.